DOUTRINA NACIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO E OS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO

I — Ao tratarmos do *processo das pequenas causas*, um tema inicial é de ser proposto: *convém a existência, no direito positivo de cada país, de um processo ou, melhor dito, de um procedimento específico para os processos relativos às pequenas causas?*

Juristas brasileiros os mais eminentes têm criticado a adoção de um rito sumário para o tratamento das causas de pequeno valor. Surge logo o argumento de que os limites entre "pequeno valor", "valor mediano" e "grande valor" são rigorosamente arbitrários, e principalmente de que uma demanda pela lei considerada como de "pequeno valor" pode representar, para o litigante pobre, a totalidade de seu patrimônio, e para ele valer muito mais do que, para o litigante abastado, uma demanda de valor muito superior.

É possível também argumentar que inexistem direitos subjetivos "de primeira classe", dignos de um procedimento solene, e direitos subjetivos "de segunda classe", que possam ser tratados sem as garantias inerentes ao procedimento-padrão; deveria, assim, o legislador buscar um "ponto de equilíbrio" entre os interesses da celeridade e os da eficiência instrumental, só cogitando de procedimentos diversos do procedimento-padrão quando a natureza do direito material exija o acréscimo de atos processuais, ou sua supressão ou inversões na ordem procedimental.

Impossível desconhecer que em tese o ideal seria, para todos os processos de cognição completa e que não necessitassem ritos especiais, a adoção de um procedimento ordinário padronizado, o que pressupõe possa o legislador encontrar o justo *ponto de equilíbrio*, nas condições de cada país, entre os ideais de eficiência e os de celeridade da Justiça.

Entretanto, vistas as coisas sob um ângulo prático, tão difícil se tem revelado a busca e o encontro desse *ponto de equilíbrio* entre a Justiça célere e a Justiça cercada de plenas garantias, que a existência de ritos sumários em processos de conhecimento com cognição plena, para determinadas causas, é fenômeno que persiste no tempo, velho do direito romano, do direito canônico, do direito lusitano das Ordenações, do Regulamento brasileiro 737, de 1850 (J. J. Calmon de Passos, *Comentários ao CPC*, Forense, vol. III, n. 11), e se mantém em todas as latitudes e em sistemas jurídicos de diferentes matrizes, do direito codificado da família romano-germânica clássica ao da *common law*. Na Itália, *v.g.*, o CPC prevê a competência dos conciliadores e dos pretores para causas de menor valor (arts. 7.º, 8.º) sob o rito sumário ou sumaríssimo (arts. 311 e ss.). Em Portugal,

USO EXCLUSIVO DO ASSINANTE

emprega-se o procedimento sumário se o valor da causa não exceder à alçada da Relação, e em determinados casos o procedimento será sumaríssimo — art. 462 do CPC. Em interessantíssimo ensaio, o saudoso Des. Paulo Boeckel Velloso, do TJRS, discorreu sobre o processo civil na Inglaterra, sob o regime da *common law*, lendo-se que as causas de médio ou pequeno valor são de regra propostas em ação sumária perante uma *County Court*, reservadas à *High Court* as causas de maior valor ("O Processo Civil na *Common Law* — Sete Séculos de Experiência", publicado na revista Ajuris, t. 30). As pequenas causas no direito inglês, perante as *County Courts*, são também estudadas por José Raimundo Gomes da Cruz, em estudo publicado na revista Ajuris, t. 27/24.

Aliás, de um ponto de vista pragmático, *geralmente as causas de pequeno valor traduzem conflitos de interesses mais singelos, quer nos aspectos de fato como nas "quaestiones juris", e, portanto, possíveis de ser apreciados e bem julgados sem necessidade de maiores formalidades e com predominância dos princípios da oralidade e da concentração.*

Impende ponderar, outrossim, que em países pobres como os latino-americanos, dificilmente o Poder Judiciário poderá, a curto ou médio prazo, dispor de verbas suficientes para aparelhar seus Tribunais com pessoal e recursos técnicos de forma a permitir julgamento rápido para todas as causas; assim, convém "separar" as pequenas causas — nas quais via de regra são interessadas pessoas de condições mais humildes, sem condições para esperar as delongas do procedimento ordinário —, propiciando-lhes meios mais expeditos e menos onerosos para a solução de seus litígios e para lutar por seus direitos.

É claro, como advertiu a ilustre processualista Prof.ª Ada Pellegrini Grinover, tratando da proposta para a criação dos "Juizados Especiais de Pequenas Causas", que a "adoção de fórmulas e de esquemas renovados, capazes de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas adquiridas para sempre pela ciência processual: o juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis". Salienta a emérita jurista a alta conveniência em que as pequenas demandas — atualmente resolvidas por "equivalentes jurisdicionais", freqüentemente arbitrários e violentos —, encontrem solução pronta e rápida, pois a mera existência de uma Justiça célere e eficaz "impede, de per si, a proliferação de condutas contrárias ao Direito"; e chama a atenção de que uma das razões de pouco êxito do procedimento dito "sumaríssimo" (*rectius*, sumário) instituído no CPC brasileiro de 1973, terá sido a atribuição da competência para julgá-lo aos mesmos juízes que julgam os processos sob rito ordinário.

II — A maioria dos habitantes de nossos países é de condições econômicas modestas, e os "bens da vida" disputados pelos pobres são geralmente, em termos pecuniários, de pequeno valor, embora possam representar muito, em termos materiais e até mesmo de satisfação do humano senso de Justiça, aos interessados. Todavia, a quase totalidade dessas lides, no campo do direito civil comum (não das lides trabalhistas), não chega ao conhecimento do Poder Judiciário: a necessidade de se socorrer de advogado, a fama de lentidão da Justiça comum, o temor pelas despesas do processo, a dificuldade de o assalariado afastar-se de seu local de trabalho, tudo contribui, apesar do instituto da "assistência judiciária" (Lei 1.060/50), para que os menos afortunados busquem soluções extrajudiciais. Na zona rural, ainda é comum a queixa ao chefe político, ao Prefeito, ao líder

religioso; nas cidades, o apelo à autoridade policial, a associações comunitárias ou, em certos casos, à reclamação pela imprensa. Isso quando os litigantes não resolvem o caso pelo desforço pessoal, ou simplesmente renunciam, a contragosto, à busca de seus alegados direitos.

A Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul — AJURIS, patrocinou pioneira iniciativa no Brasil, visando trazer à Justiça às grandes massas populares, sob os auspícios do próprio Poder Judiciário, enquanto se aguardava a tramitação, no Congresso Nacional, do projeto de lei que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

A iniciativa consistiu na criação de "Conselhos de Conciliação e Arbitramento", que logo se popularizaram sob a denominação de "Tribunais de Pequenas Causas". O primeiro surgiu na cidade de Rio Grande, o porto marítimo do Estado do RS. Logo após, o localizado junto ao Foro Regional de Sarandi (bairro periférico de Porto Alegre). Posteriormente, no Rio Grande do Sul, tanto na capital como em várias comarcas do interior, com pleno êxito, passaram a funcionar tais conselhos, e assim também no Estado do Paraná, em Curitiba e em muitas comarcas, e em outros Estados.

Destas iniciativas oficiosas disse Galeno Lacerda, Desembargador do TJRS e processualista de renome nacional, que os Conselhos de Conciliação e Arbitramento da *Ajuris* "nada ofendem à ordem legal, pois atuam sobre direitos disponíveis com o concurso da vontade das partes". E prossegue: "A instituição, na verdade, não é nova, antes muito antiga, muito anterior à própria criação do Poder Judiciário, haurida nas fontes milenares do juízo arbitral dos "Conselhos de homens bons". Quando as coisas instituídas falham, por culpa de fatores estranhos à nossa vontade, convém abrir os olhos às lições do passado para verificar se, acaso, com mais humildade, dentro de nossas forças e limites, não podem elas nos ensinar a vencer desafios do presente. Do passado longínquo, então, se ressuscitam e recriam, com novas roupagens, adaptadas ao tempo novo, instituições sepultas, capazes de reflorescer com surpreendente vitalidade e eficiência" (discurso proferido em 7.2.83).

III — A influência conjugada do bom funcionamento dos Juizados informais, mais os esforços desenvolvidos no plano doutrinário por uma plêiade de processualistas, entre os quais é de justiça salientar a prof.ª Ada Pellegrini Grinover, bem como a pertinácia do prof. João Geraldo Piquet Carneiro, então dirigindo o Programa Nacional de Desburocratização do Ministério da Justiça, resultaram, ao final, na sanção e promulgação da Lei 7.244/84, que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas".

O Estado do Rio Grande do Sul, fiel a seu pioneirismo, foi o primeiro a editar lei receptiva, a Lei est. 8.124/86, que "Cria o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas". A seguir o Estado de São Paulo, pela Lei est. 5.143, de 28.5 do mesmo ano, editou sua lei receptiva.

Encontram-se já em efetivo funcionamento, na cidade de Porto Alegre, integrados no Poder Judiciário, dois Juizados de Pequenas Causas, um junto ao Foro Central, outro junto ao Foro Regional do bairro Sarandi.

Vale salientar alguns aspectos do procedimento nesses Juizados: neles não há "processo", ou melhor, não há "autos", no sentido comum do termo. As pretensões dos reclamantes, apresentadas verbalmente ou por escrito, são suscintamente anotadas em ficha própria, e de imediato é designada data para a audiência. Os reclamados são convidados, por via postal, a comparecer; não compa-

recendo, segue-se a revelia, com suas legais conseqüências. Comparecendo as partes, um árbitro (sempre um advogado, que serve gratuitamente) tenta conciliá-las. Obtida conciliação, lavra-se o respectivo termo, no verso da mesma ficha, assinado pelos acordantes, e homologada pelo Juiz, valendo destarte como título executivo judicial. Caso não logrado acordo, as partes são convidadas a aceitar a solução da lide mediante arbitramento. Não obtido acordo, nem aceitando os litigantes o juízo arbitral, procede-se de logo à instrução, já agora perante o magistrado. Em Porto Alegre, os Juizados de Pequenas Causas têm sessões *à noite*, duas vezes por semana. Não são cobradas custas de espécie alguma. Um magistrado de carreira, Juiz de 4.ª entrância, preside cada "Juizado", orienta os conciliadores quando necessário, e realiza a instrução dos feitos não conciliados.

Ainda anteriormente à instituição dos Juizados oficiais tivemos ocasião de escrever o seguinte:

"Numerosos advogados e professores, os mais eminentes, têm manifestado preocupações com tais propostas. Temem, de início, que o valor "justiça" seja asfixiado pelas solicitações de rapidez e simplicidade. Receiam, paradoxalmente, pela perda dos direitos das pessoas mais desvalidas. Preocupam-se, e muito com o aumento dos poderes conferidos ao magistrado, pois a simplicidade procedimental implicaria freqüentemente no controle mais limitado dos litigantes sobre a orientação adotada pelo Juiz no curso do processo. E há quem afirme tratar-se de uma justiça "contra os pobres", por facilitar a cobrança de pequenas dívidas.

Em primeiro lugar, no plano do direito comparado, existe em numerosos países tal tipo de juizados onde se dá prevalência às possibilidades de conciliação e de arbitramento; basta lembrar as *Small Claims Courts*, da cidade de Nova Iorque. Os juizados especiais visam em princípio defender os direitos (*rectius*, as pretensões) dos menos favorecidos, tanto que somente pessoas físicas (não as pessoas jurídicas) poderão optar por serem autores perante tais juizados. Busquem-se as estatísticas: quem propõe demandas atualmente no Brasil, cobrando dívidas? Na quase totalidade, pessoas jurídicas.

Vale lembrar, outrossim, ser preciso confiar mais nos magistrados, em sua capacidade de, nas questões menos complexas, realizar boa justiça mediante um procedimento também menos complexo. Confia-se no médico para o atendimento do filho enfermo; no engenheiro, para o cálculo de concreto da residência. Há que confiar também no Juiz, em sua experiência, em sua boa vontade, em sua capacidade de discernimento.

Outro aspecto do tema: a busca do "ótimo" sói impedir a concretização do "razoável" e do "bom". Somente um rito simplificado permitirá o breve julgamento do imenso número de pequenos litígios (hoje geralmente "resolvidos" pela polícia, pelo desforço pessoal, ou pela desalentada renúncia...), sem congestionar ainda mais as pautas de audiências das Varas Cíveis dos grandes conglomerados urbanos. Assim como para a cura do resfriado não se requer junta médica, igualmente impende, num plano operacional, distinguir entre o procedimento destinado à resolução das causas mais complexas, ou de grande interesse social (como as de estado, *v.g.*), do procedimento destinado a compor lides singelas entre pessoas maiores e capazes" (revista *Ajuris*, t. 26, editorial, parte final).

Devo trazer à colação, aqui, advertência da nobre prof.ª Ada P. Grinover: "Parece intuitivo, finalmente. que não se trata de instituir, com o Juizado de

Pequenas Causas, uma "Justiça dos ricos e uma Justiça dos pobres"; não só porque ricos e pobres terão acesso a essa Justiça, mas ainda porque as estruturas experimentais do Juizado de Pequenas Causas poderão ser estendidas, *mutatis mutandis*, a outros tipos de procedimentos, simplificando-os e operando sua transformação. Sem olvidar que, em última análise, ainda seria preferível uma "Justiça dos pobres e outra dos ricos", a continuar tendo, como hoje temos, uma única Justiça, privilégio dos afortunados".

Embora algum exagero na última assertiva — inclusive porque são numerosíssimas as causas intentadas sob o pálio da assistência judiciária gratuita — é inteiramente procedente a assertiva da douta prof.ª titular da USP. A perspectiva longínqua do "ótimo" não deve impedir a obtenção atual do "razoável".

IV — Sob duas modalidades as *pequenas causas* podem encontrar soluções através de processos jurisdicionais propriamente ditos:

a) Mediante "Juizados de Pequenas Causas", criados em lei especial, *dentro* do âmbito do Poder Judiciário, revestindo-se assim suas decisões da eficácia de força julgada material;

b) Através do aparelhamento comum dos serviços judiciários, embora preferentemente sob procedimento sumário e, se possível, através de varas especializadas.

A primeira modalidade é prevista, no Brasil, pela Lei 7.244/84. O prof. João Geraldo Piquet Carneiro, então assessor do Ministério da Justiça, em artigo publicado na revista *Ajuris*, t. 25, defendendo o anteprojeto da lei, lembrou o exemplo norte-americano das *Small Claims Courts* (atualmente com jurisdição, no Estado de Nova Iorque, sobre causas de valor até 1.000 dólares), conhecidas como sendo "a corte do homem comum" (*common man's court*). Sustenta que a criação de juizados especiais, destinados a julgar, exclusivamente, causas de reduzido valor econômico, "é uma das formas de minorar, a curto prazo, os graves efeitos políticos, sociais e econômicos da falta de acesso à prestação jurisdicional".

A lei em vigor baseia-se nos seguintes princípios:

1. *oralidade e concentração*, com todos os atos processuais desenvolvendo-se numa única audiência, com registro escrito apenas dos atos essenciais;

2. *facultatividade de acesso*, podendo *o autor* (não o réu) optar pelo juízo comum;

3. *gratuidade* em primeiro grau de jurisdição;

4. acesso somente a *pessoas físicas capazes*, comparecendo as pessoas jurídicas apenas na qualidade de rés;

5. assistência por advogado em caráter apenas *facultativo*, no primeiro grau de jurisdição;

6. *conciliação*, como objetivo primacial a ser perseguido;

7. *não-admissão da intervenção de terceiros*, e substituição da prova pericial pela inquirição de testemunha técnica;

8. *alargamento dos poderes do juiz*;

9. possibilidade de funcionamento em *horário noturno*;

10. *colaboração de advogados*, como conciliadores e árbitros;

11. limitação do pedido a direitos patrimoniais, de valor *não excedente a vinte vezes o valor do salário mínimo*;

12. *recurso* para um colegiado composto por três juízes de direito.

A professora Ada Pellegrini Grinover, estudando o projeto governamental sob o ângulo de sua constitucionalidade, concluiu em que o mesmo "guardou inteira fidelidade à Lei Maior", representando uma "tentativa séria para introduzir em nossa sociedade um processo verdadeiramente moderno e adequado às pequenas causas a que se destina", podendo, após pequenos retoques, abrir caminho à grande transformação que todo o sistema processual está a demandar (*Ajuris*, t. 28/47).

V — De outra parte — *segunda modalidade* —, as pequenas causas podem ser processadas e julgadas perante os juizados comuns existentes no Poder Judiciário. O vigente CPC do Brasil prevê a adoção de um rito denominado "sumaríssimo" (*rectius*, sumário) para as causas de valor não excedente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, procedimento este também aplicável, em razão da matéria, a outras causas sem dependência de valor.

Teoricamente, o procedimento sumaríssimo do CPC brasileiro parecerá excelente: a) petição inicial, e imediata designação de audiência; b) audiência, com tentativa inicial de conciliação, nela sendo oferecida a defesa, produzida a prova e proferida a sentença (ou prolatada dentro de cinco dias); c) prazo de 90 dias para o término do processo, contados da inicial até a sentença.

Na prática, o sistema não atingiu, na maioria das comarcas, a desejada celeridade, e isso por razões várias. O acúmulo de serviço, as pautas dos juízes já ocupadas por meses, fazem com que freqüentemente a audiência já se realize fora do prazo de 90 dias. A necessidade de *sempre* realizar a audiência torna inaplicável a melhor inovação do vigente CPC brasileiro, por todos louvada: o "julgamento antecipado da lide". Em audiência, surgem no procedimento sumaríssimo causas muitas de pedidos de adiamento: solicitação de perícias, requerimentos visando a intervenção de terceiros (máxime de denunciação da lide), apresentação de documentos pelo demandado, argüição de fatos extintivos etc., sem falar no exíguo prazo de até 48 horas antes da audiência para a apresentação do rol de testemunhas do réu.

Em suma: com freqüência seria preferível, a bem da celeridade processual, ajuizar um processo sob o rito ordinário do que sob o rito dito sumaríssimo.

Em Encontro Nacional de Direito Processual Civil, realizado em Curitiba em outubro de 1980, apresentamos esboço de anteprojeto de reforma do procedimento sumaríssimo, transcrito na revista *Ajuris*, t. 25/75. Proposição semelhante foi apresentada pelo eminente Juiz Sálvio Figueiredo Teixeira, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e processualista ilustre (*RF* 277/17).

VI — *Conclusões* — 1. Objetivando assegurar às grandes massas populares a efetividade do acesso à Justiça, convém incentivar formas judiciais e extrajudiciais específicas de solução dos conflitos de interesses patrimoniais de valor pecuniário reduzido, e das lides criminais de menor gravidade; assim, aliás, preconiza o projeto de Constituição ora em debate, ordenando aos Estados a instalação de juizados especiais, providos por Juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento "das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo", sob procedimento oral e sumaríssimo;

2. Quaisquer modalidades de *solução extrajudicial* das pequenas causas devem permanecer *sob a supervisão do Poder Judiciário*, com a colaboração da Ordem dos Advogados e das associações comunitárias, através expedientes *informais* visando a conciliação ou o arbitramento, sem despesas de espécie alguma ao demandante;

3. É indispensável estimular a multiplicação, nos termos da Lei 7.244/84 e no âmbito propriamente jurisdicional, de *Juizados Especiais para o julgamento das pequenas causas*, sob os princípios da oralidade, da concentração, da gratuidade e da ampliação dos poderes do Juiz, resguardado o princípio fundamental do contraditório, e, principalmente, dar ao grande povo ciência de que tais Juizados existem e funcionam com a desejável eficiência;

4. No Brasil, apresenta-se também inadiável reformular o procedimento "sumaríssimo" previsto nos arts. 275 e seguintes do CPC em vigor.

Porto Alegre, abril de 1988.

ANEXO

LEI 8.124, DE 10 DE JANEIRO DE 1986

Cria o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas.

Jair Soares, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º — Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário, o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas, nos termos da Lei federal n. 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Parágrafo único — Integram o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas:

I — o Conselho de Supervisão dos Juizados de Pequenas Causas;

II — os Juizados Especiais de Pequenas Causas;

III — os Juizados Adjuntos de Pequenas Causas;

IV — as Câmaras Recursais de Pequenas Causas.

Art. 2.º — Ao Conselho de Supervisão dos Juizados de Pequenas Causas compete planejar, supervisionar e orientar, no plano administrativo, o funcionamento e as diretivas dos Juizados.

Parágrafo único — Compõem o Conselho de Supervisão:

I — como seu Presidente, um Desembargador designado pelo Conselho da Magistratura;

II — os Juízes titulares dos Juizados Especiais de Pequenas Causas da comarca da capital;

III — um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV — um representante dos conciliadores e dos árbitros;

V — um representante da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - *Ajuris*.

Art. 3.º — Compete aos Juizados de Pequenas Causas (art. 1.º, parágrafo único, itens II e III) o processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico, como tais consideradas, no Estado do Rio Grande do Sul, as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente no país e tenha por objeto:

I — a condenação em dinheiro;

II — a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III — a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1.º — Nos casos dos itens II e III, o valor da coisa móvel ou do contrato poderá atingir até o valor de 10 (dez) salários mínimos.

§ 2.º — A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4.º — Os Juizados Especiais de Pequenas Causas constituem-se em unidades jurisdicionais, servidos por cartório judicial oficializado e servidores próprios.

Art. 5.º — Os Juizados Adjuntos de Pequenas Causas funcionarão em anexo a uma determinada Vara Judicial estatizada, serão jurisdicionados preferencialmente pelo respectivo Juiz e se utilizarão do quadro de servidores lotados na mesma Vara.

Parágrafo único — O Juiz de Direito Diretor do Foro poderá lotar servidores para atendimento exclusivo às tarefas vinculadas ao processamento das pequenas causas (Lei n. 7.896/84, art. 8.º).

Art. 6.º — A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1.º — Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados preferentemente dentre bacharéis em Direito, designados por prazo certo pelo Presidente do Conselho, mediante proposta do Juiz titular do respectivo Juizado.

§ 2.º — A dispensa das funções verificar-se-á por ato da mesma autoridade.

Art. 7.º — Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral que se regerá pelas normas da Lei federal n. 7.244/84.

§ 1.º — Os árbitros serão designados pelo Presidente do Conselho, ouvido o Juiz titular do Juizado, dentre advogados com mais de 5 (cinco) anos de efetiva prática forense, indicados na capital do Estado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e em comarcas do interior pela respectiva subseção, podendo atuar perante um ou mais Juizados.

§ 2.º — Na ausência de indicação, o árbitro será, em cada caso, escolhido pelas partes.

§ 3.º — O exercício do encargo de árbitro é compatível com o simultâneo exercício do encargo de conciliador, salvo no mesmo processo.

Art. 8.º — O exercício do encargo de conciliador ou árbitro é considerado serviço público relevante, não gera vínculo estatutário ou celetista com o Estado, sendo vedada cedência de funcionários ou servidores para essa finalidade.

Parágrafo único — O efetivo desempenho do encargo como conciliador ou árbitro, de forma ininterrupta, durante mais de um ano, será considerado título em concurso para a magistratura de carreira, a pretoria, o Ministério Público ou a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da respectiva legislação.

Art. 9.º — Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado (Lei federal n. 7.244/84, arts. 41 a 46).

§ 1.º — As Câmaras Recursais serão compostas de 3 (três) Juízes de Direito em exercício em primeiro grau de jurisdição, sendo um deles, preferencialmente, o titular de Juizado em que foi proferida a sentença.

§ 2.º — A designação dos integrantes das Câmaras Recursais de Pequenas Causas, bem como as regras de organização e funcionamento das mesmas e de natureza regimental, no que não estiver regrado na Lei federal n. 7.244/84, serão definidas em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3.º — A apelação será processada no cartório do Juizado, e a Câmara Recursal reunir-se-á na sede deste.

Art. 10 — O acesso aos Juizados de Pequenas Causas independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de quaisquer custas ou taxas, ou ressarcimento de despesas.

§ 1.º — Interposta apelação, e ressalvada a hipótese de assistência judiciária, o preparo compreenderá o ressarcimento das despesas postais e o pagamento da taxa judiciária, esta no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

§ 2.º — A assistência judiciária será concedida de plano, provando o recorrente renda mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 3.º — A sentença de primeiro grau somente em casos de litigância de má-fé condenará o vencido ao pagamento da taxa judiciária, honorários de advogado e ressarcimento das despesas. Em segundo grau, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, o vencido arcará com a taxa judiciária e honorários de advogado, sendo estes recolhidos ao erário, se o vencedor litigar representado por advogado da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4.º — Nos casos previstos no art. 50, I, da Lei federal n. 7.244/84, a parte será isentada, pelo Juiz, do pagamento da taxa judiciária e das despesas postais (§ 1.º), quando comprovar que a ausência decorreu de força maior; assim, também, nos demais casos do mesmo artigo, quando a causa de extinção do processo não decorrer de culpa da parte.

Art. 11 — A execução da sentença será processada na forma do Código de Processo Civil (Lei federal n. 7.244/84, art. 40), sendo entregues gratuitamente à parte cópia autenticada da sentença e certidão de seu trânsito em julgado.

Parágrafo único — No processo de execução, as custas e taxa judiciária somente serão pagas ao final, pelo vencido. No caso de embargos do devedor julgados procedentes, o exeqüente somente será condenado em custas e honorários se procedeu por má-fé ou culpa.

Art. 12 — Os atos processuais de conciliação e instrução realizar-se-ão preferencialmente em horário noturno, a partir das 19 h. Os cartórios darão expediente e receberão petições durante o horário normal de expediente do foro e também no horário noturno.

Art. 13 — O procedimento conciliatório previsto nos arts. 22 e 23 da Lei federal n. 7.244/84 é estendido às ações sob rito comum sumaríssimo (art. 56, I, da mesma lei), designando o Juiz, ao receber a inicial, data para a audiência preliminar, expedindo-se mandado de citação e para comparecimento à mesma audiência.

§ 1.º — Não obtida a conciliação, o Juiz receberá a defesa, escrita ou oral, decidirá sobre questões prévias e, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, marcará data para a audiência de instrução e julgamento.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se às ações decorrentes de contrato de locação ou de arrendamento de imóveis, e às ações possessórias; não obtida a conciliação, passa a correr o prazo contestacional.

§ 3.º — O Tribunal de Justiça poderá ampliar a outras ações, relativas a direitos disponíveis, a previsão do parágrafo anterior.

Art. 14 — Normas complementares à presente lei serão editadas pelo Tribunal de Justiça, sob proposta do Conselho de Supervisão.

Art. 15 — O Ministério Público intervirá em todas as causas em que houver interesse público.

Parágrafo único — O exercício do Ministério Público junto aos Juizados de Pequenas Causas será regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 16 — A Procuradoria-Geral do Estado providenciará quanto à prestação do serviço de assistência judiciária junto aos Juizados de Pequenas Causas.

Art. 17 — O Tribunal de Justiça manterá apoio aos Conselhos de Conciliação criados pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, podendo proporcionar-lhes, nas comarcas onde não estiver funcionando Juizado de Pequenas Causas, auxílio em instalações, pessoal e material.

Art. 18 — Ficam criados na Comarca de Porto Alegre, o 1.º, o 2.º e o 3.º Juizados Especiais de Pequenas Causas e os respectivos cartórios judiciais, com competência sobre todo o território da Comarca de Porto Alegre e das Comarcas integrantes de Cachoeirinha e Alvorada.

§ 1.º — Os Juizados Especiais de Pequenas Causas da Comarca de Porto Alegre serão jurisdicionados por Juízes de Direito substitutos, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, coadjuvados, se necessário, por Pretores.

§ 2.º — São criados na Comarca de Porto Alegre 3 (três) cargos de Escrivão, PJ-J, e 3 (três) cargos de Oficial-Ajudante, PJ-I, sob regime oficializado de remuneração, lotados nos cartórios dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

§ 3.º — O Quadro de Pessoal destes Juizados será aprovado pelo Conselho de Supervisão, ouvido o Juiz de Direito Diretor do Foro, e por este efetuadas as designações nominais dentre servidores judiciais lotados na Comarca de Porto Alegre e sob regime oficializado de remuneração.

Art. 19 — Nas comarcas de maior movimento forense do interior do Estado, poderão ser criados, por resolução do Tribunal de Justiça, sob proposta do Conselho, Juizados Adjuntos de Pequenas Causas, nos termos previstos no art. 5.º, jurisdicionados preferencialmente pelo Juiz da Vara, coadjuvado, se necessário, por Pretores.

Parágrafo único — Se a comarca for provida de menos de 5 (cinco) Varas, ficará o Juizado Adjunto vinculado, para efeitos recursais, à Câmara Recursal de Pequenas Causas mais próxima.

Art. 20 — As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 10 de janeiro de 1986.